



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

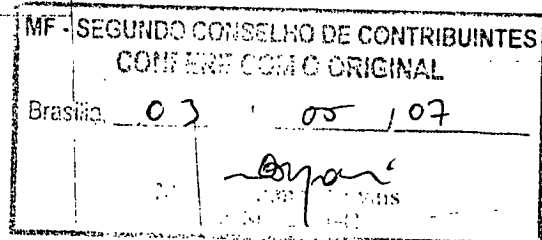
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001064/2001-09

Recurso nº : 129.365

Recorrente : NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ - Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa (suplente), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 05 / 07 <i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001064/2001-09
Recurso nº : 129.365

Recorrente : NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 120/126:

Trata o presente processo de lançamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referente a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1993 e setembro de 2000. Procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias apurou insuficiências de recolhimentos da contribuição decorrentes de compensações indevidas, lançados no auto de infração de fls. 06/19, lavrado em 03/08/2001, onde encontra-se a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

O autuante esclareceu que a empresa havia impetrado o Mandado de Segurança Preventivo n.º 98.1103166-5 objetivando compensar o crédito referente ao pagamento do PIS com base nos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449/88 com débitos vencidos e vincendos de PIS, Cofins, CSSL e Imposto de Renda. Apesar das decisões terem sido favoráveis ao contribuinte, foram elaborados os demonstrativos de fls. 56/76, onde se apurou saldos devedores em diversos meses em virtude de compensações indevidas.

Cientificado em 03/08/2001, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 83/102 em 31/08/2001, na qual apresentou os seguintes argumentos:

O auto é nulo por ser lavrado por pessoa incompetente, já que o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração não indicou o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, não demonstrando sua condição de contador. Citou o art. 2º do Decreto-lei 24.337, de 14/01/1948;

Os valores referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1993, 28/02/1994 e 30/11/1995 não podem mais ser objeto de lançamento, uma vez que foram alcançados pelo instituto da decadência. O prazo previsto para constituição do crédito tributário é de cinco anos nos tributos lançados por homologação;

Houve cerceamento do direito de defesa, pois o fiscal não demonstrou a irregularidade da compensação, apontando quais os valores teriam sido creditados indevidamente e procedendo à respectiva glosa. Não há informações no AI que expliquem a base de cálculo utilizada pelo Sr. AFRF no demonstrativo de fls. 36/42;

O PIS devido com base na LC n.º 07/70 deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior e não no faturamento do próprio mês. Tendo a impugnante procedido à compensação, levando em consideração as determinações da LC 07/70, não há que se falar na suposta existência do crédito tributário a favor do fisco, razão pela qual o presente auto de infração deve ser julgado improcedente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO nº 6.539, de 12 de novembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/07/1998 a 30/09/2000

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 03 05 107
[Assinatura]

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001064/2001-09
Recurso nº : 129.365

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados da data fixada para seu recolhimento.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário. O cargo não é função privativa de contador e o fiscal não é obrigado a ser filiado a qualquer entidade de classe.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls.135/162, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

O arrolamento de bens foi efetuado no Processo nº 13886.000142/2005-13, conforme despacho DRF de fls. 178/v.

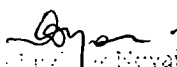
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001064/2001-09
Recurso nº : 129.365

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 05 / 07
 Rodrigo Bernardes de Carvalho	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o processo versa sobre a exigência do PIS supostamente recolhido a menor.

Entre outros argumentos que serão analisados oportunamente, a contribuinte afirma que a autoridade fazendária equivocou-se no lançamento dos débitos na medida em que utilizou como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, neste ponto, é pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

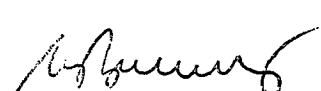
Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO